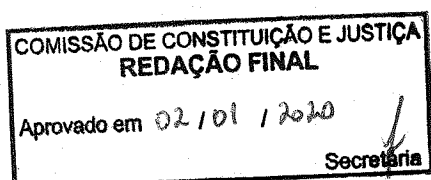




REDAÇÃO FINAL



Autoriza o Executivo Municipal a contratar professores para a Secretaria Municipal de Educação (Smed), em caráter emergencial e por prazo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar 1.069 (um mil e sessenta e nove) professores, em caráter temporário e por prazo determinado, para atuarem nas escolas da Rede Municipal de Ensino (RME), na educação infantil e nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis uma vez e por igual período.

§ 2º Os professores contratados atuarão em regência de classe na educação básica, em regime de 20h (vinte horas) semanais, podendo ser convocados para cumprir regime suplementar ou complementar de trabalho, de acordo com os arts. 29 e 30 da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores, desde que respeitada a compatibilidade de horários em caso de acumulação lícita de cargos.

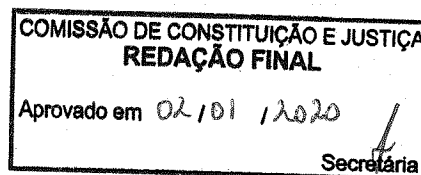
Art. 2º As contratações previstas nesta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo, consideradas a titulação exigida em lei para o exercício do cargo de professor e a experiência docente, cujos critérios serão estabelecidos em edital, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Educação (Smed) e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG).

Art. 3º A remuneração do professor contratado na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, de acordo com o padrão correspondente à titulação de magistério, independentemente do grau de atuação, e com os seguintes critérios:

I – habilitação de magistério de 2º Grau com complementação pedagógica para M1;

e

II – professor ou especialista em educação com habilitação de nível superior a nível de graduação representada por licenciatura plena para M4.



REDAÇÃO FINAL

§ 1º Para efeitos deste artigo, não serão consideradas como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§ 2º Para fins de pagamento do vencimento básico de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados os valores estabelecidos no Anexo III da Lei nº 6.151, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 4º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, assegurados os seguintes direitos aos professores contratados:

I – remuneração nos termos do art. 3º desta Lei;

II – adicional noturno em caso de convocação para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato;

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

VII – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, nos termos do art. 39-A da Lei nº 6.151, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 5º O professor contratado nos termos desta Lei não poderá:

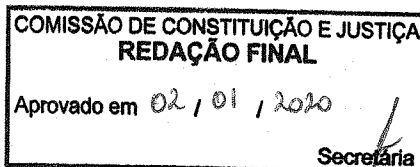
I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeado ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 6º Aplicam-se ao professor contratado nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI, XIV e XV e as als. *b, c, d, e, h e i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – o inc. II, as als. *a, b, c, f, e g* do inc. V e os incs. VI e VII, todos do art. 110;



REDAÇÃO FINAL

III – os incs. I, II, III, IV e X do art. 141;

IV – o art. 148;

V – o art. 152;

VI – os arts. 184 a 191;

VII – o art. 194; e

VIII – os arts. 196 a 202.

Art. 7º Os professores contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

Art. 8º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – pelo término de seu prazo;

II – por iniciativa do contratado; ou

III – por iniciativa da Administração Pública.

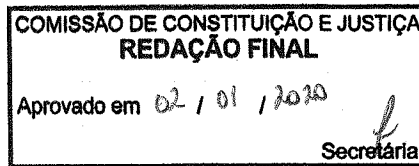
§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão previsto no inc. II do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará o desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devidas.

§ 3º A extinção do ato de admissão prevista no inc. III do *caput* deste artigo, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 3º deste artigo acarretará no pagamento, ao professor contratado, de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 9º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao professor contratado:



REDAÇÃO FINAL

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

Art. 10. Será concedida ao professor contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

§ 3º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao professor contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 11. As disposições desta Lei aplicam-se às contratações que estiverem em andamento na data de sua publicação e que tenham sido realizadas em conformidade com a Lei nº 12.500, de 24 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Fica mantida a vigência dos contratos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 12.500, de 24 de janeiro de 2019.